



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003560/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.846 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/06/2008

ENTREGA DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68.

Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-31.567/2010, às e-fls. 172/179, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §5º (CFL 68), em relação ao período de 03/2007 a 06/2008, conforme Relatório Fiscal, às fls. 07/11 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.262.773-0.

Esclarece o Relatório Fiscal da Infração que às contribuições devidas à Seguridade Social lançadas no AI nº 37.262.770-6 (Processo nº 13888.003557/2010-96), relativa a parte devida pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e no AI nº 37.262.771-4 (Processo nº 13888003558/2010-31), relativa a parte devida pelos segurados, não foram declaradas em GFIP (valores pagos a título de PLR).

Haja vista que a Medida Provisória nº 449, em vigor desde 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, introduziu modificações na penalidade a ser aplicada para a falta de recolhimento e para a falta de declaração ou declaração inexata. a autoridade lançadora, após proceder, por competência, as comparações devidas. aplicou as multas mais benéficas ao sujeito passivo (CTN, art. 106, II, "c"): para as competências 03/07 e 03/08. aplicou-se as penalidades vigentes ao tempo da prática da infração; e para as competências 05/07 a 06/07 e 05/08 a 06/08, aplicou-se a penalidade superveniente (multa de ofício de 75%).

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 186/202, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, trazendo alguns contrapontos específicos a decisão, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

- O Auto de Infração importa ofensa ao disposto no artigo 7º. XI. da Constituição Federal, ao artigo 3º da Lei nº 10.101/2000 e ao artigo 28. §9º. "j" da Lei nº 8.212/91, que excluem a natureza remuneratória da participação nos lucros e resultados da empresa. Trata-se de uma imunidade tributária objetiva. Logo, afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados.
- A Administração Pública deve pautar sua atividade no princípio da legalidade (artigo 37, caput da CF), ou seja, deve atuar nos estritos limites legais.
- O artigo 2º da Lei nº 10.101/2000 determina que a participação nos lucros e resultados seja negociada entre a empresa e seus empregados. através de comissão escolhida pelas partes e integrada por um representante do sindicato, ou com a representação direta do sindicato por meio de negociação coletiva.

- Os critérios e condições para a participação nos lucros ou resultados, indicados nos incisos I e II do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, são meramente enunciativos ou exemplificativos, e não obrigatórios ou taxativos.
- Não houve ausência de critérios ou condições para distribuição da participação nos resultados da empresa a seus empregados. Na verdade, o Fisco imiscuindo-se em seara alheia, afastando-se do princípio da legalidade, ante a inexistência de dispositivo legal a amparar esse procedimento, reputou que os critérios e as condições estabelecidos pela comissão eleita pelas partes não eram claros e objetivos.
- Os critérios e condições para a participação nos lucros ou resultados são refratárias ao poder normativo do Poder Judiciário, quiçá, então, do Poder Executivo. No caso de controvérsia entre as partes, a solução será buscada através de mediação ou arbitragem, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.101/2000. A participação nos lucros ou resultados consiste em direito eminentemente consensual, a sua instituição não é obrigatória.
- Todos os pagamentos a título de participação nos resultados dos exercícios 2006 e 2007, realizados pela empresa, aos seus empregados, preencheram os requisitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000.
- Ainda que não sejam os melhores, segundo entendimento da auditora fiscal, os critérios e condições eleitos pela comissão cumprem satisfatoriamente os requisitos da legislação específica, a qual não impõe critérios obrigatórios e inflexíveis para tanto.
- Equivocada a observação feita no auto de infração de que a participação nos lucros ou resultados depende da existência de lucro da empresa. Somente a participação nos lucros está atrelada ao lucro da empresa. Já a participação nos resultados está vinculada a uma ou mais metas de desempenho, como melhora na qualidade do produto, redução de custos, produtividade, dentre outras. Tais metas podem ser estabelecidas em relação aos colaboradores individualmente (para cada empregado), ou coletivamente (para cada grupo ou setor de empregados), ou para a empresa como um todo. Cabe aos administradores escolher a forma mais adequada a sua realidade.
- Diante da especificidade das atividades desenvolvidas pela empresa autuada, prestação de serviços público por concessão, elegeu-se a participação nos resultados, com estipulação de metas individuais para cada colaborador da empresa.
- Assim, dentre os critérios e condições, estabeleceu-se o comprometimento do colaborador no desempenho de suas atribuições durante o ano de referência (tempo trabalhado, absenteísmo e penalidades) para participação nos resultados da empresa.
- A formalização dos programas no final dos anos de referência e a distribuição espontânea aos empregados dispensados não são suficientes para desvirtuar a natureza não remuneratória da participação nos resultados paga pela empresa.
- No primeiro caso, porque inexistia previsão legal quanto ao prazo para formalização dos programas de participação nos lucros ou resultados, bem como não houve questionamento por parte do interessados (empregados), nem prejuízo para eles, eis que foram cientificados dos critérios e condições previamente ao pagamento pela empresa.
- No segundo caso, porque se trata de uma espontaneidade realizada pela empresa com amparo no artigo 3º, §3º da Lei nº 10.101/2000, em corolário ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput da CF). O dispositivo da Lei nº 10.101/2000 consagra o princípio da isonomia ao permitir a compensação dos pagamentos espontaneamente feitos pela empresa, a título de participação nos lucros e resultados, com as obrigações decorrentes de acordos e convenções coletivas de trabalho atinentes ao mesmo tipo de participação. E se a lei permite tal compensação, é porque eles possuem a mesma natureza jurídica, ou seja, possuem natureza não remuneratória.
- Se por decisão judicial transitada em julgado, se determinasse a inclusão dos empregados dispensados na participação nos resultados, não se discutiria a natureza não remuneratória do pagamento realizado pela empresa. Obviamente, não se altera esse cenário pelo pagamento espontâneo feito pela empresa.

- A participação nos lucros ou resultados da empresa consta como direitos dos trabalhadores desde a CF/46. Entretanto, graças ao incentivo dado pela CF/88, que expressamente a desvinculou da remuneração, ela veio ganhando cada vez mais espaço nas negociações entre empresas e trabalhadores. A Lei nº 10.101/2000, ao regulamentar referido instituto, propiciou maior integração entre capital e trabalho. Ocorre que o procedimento adotado pelo Fisco pode vir a desestimular as empresas a formalizar programas para participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, em prejuízo a toda a classe trabalhadora.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Primeiramente, da análise dos autos, não se percebe, em absoluto, qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade, pois a Lei nº 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social - RPS dispõem que:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32 (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (inciso acrescentado pela Lei 9.528/97).

Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

(g. n.)

Trata-se de autuação face a inobservância de obrigação acessória, por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 c/c art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa acima identificada ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem informar todos os valores pagos aos segurados. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Previdência Social sob o Código de Fundamento Legal – CFL nº 68.

A contribuinte não fez prova contrária à verdade constante nos autos, restringiu-se a meras alegações referentes aos lançamentos de obrigações principais e os processos

correspondentes seriam julgados improcedentes, devendo seus efeitos aplicarem a demanda em questão.

Pois bem, o fato gerador que ensejou o presente lançamento esta consubstanciado no auto de obrigação principal, qual seja: DEBCAD nº 37.262.770-6, correspondente ao PAF nº 13888.003557/2010-96.

Saliento que o lançamento correspondente a obrigação principal, supramencionado, foi julgado na mesma sessão, entendendo o Colegiado por manter a integralidade da autuação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/06/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA PLR. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMUNIDADE. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS E MECANISMOS DE AFERIÇÃO. NECESSIDADE.

A Participação nos Lucros e Resultados PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho.

Somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, mais precisamente MP nº 794/1994, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados.

In casu, não contam do Plano as metas e objetivos necessários para recebimento da benesse, motivo pelo qual o Plano não obedece os preceitos da legislação de regência.

PAGAMENTO DE PLR AOS EMPREGADOS COM BASE EM ACORDO COLETIVO FOCADO EM RESULTADOS FIRMADO NO CURSO DO PERÍODO AQUISITIVO. ANÁLISE CONCRETA QUANTO A RAZOABILIDADE AO CONHECIMENTO PRÉVIO PARA O CUMPRIMENTO DE METAS.

Focando-se o instrumento negocial no incentivo à produtividade, sendo lastreado, especialmente, no inciso II do § 1.º do art. 2.º da Lei 10.101, objetivando programa de metas e resultados (e não o lucro), inclusive prevendo pagamento mesmo sem aferição de lucro, sendo assinado em meados no exercício, ainda em tempo razoável para o fim do exercício, mostra-se hígido, sendo possível perseguir as metas e imputar ao negociado os resultados já alcançados face ao processo prévio de negociação.

O entendimento deste Relator é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados do julgamento da lavratura para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício

formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito na autuação retromencionada, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Na esteira desse entendimento, uma vez mantida a exigência fiscal consubstanciada no AIOP retro, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada nesta autuação, mantendo, por conseguinte, a penalidade aplicada, na linha do decidido no processo principal.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira